



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 539, DE 28 DE *maio* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 31 / 06 / 2019
[Assinatura]
1º Secretário

Prevê a exclusão de informações no portal de transparência do governo, sobre a lotação de servidoras do estado que estejam sob o amparo de medidas protetivas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Determina a exclusão das informações obrigatórias dos portais de transparência de todos os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás.

Parágrafo único. As informações tratadas no caput deste artigo, são aquelas relativas a lotação de servidoras do Estado que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário em função da Lei Maria da Penha.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]
TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei prevê a exclusão de informações da portal transparência do governo, sobre a lotação de servidoras do estado que estejam sob o alcance de medidas protetivas em função da Lei Maria da Penha, com a finalidade de proteger essas mulheres, uma vez que tais informações, embora relevantes para a população e para o serviço público, acabam por expor essas vítimas de violência doméstica, e podem ser utilizadas pelo agressor para encontrar sua vítima.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da **saúde**”. – negrito inserido.

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

(...)

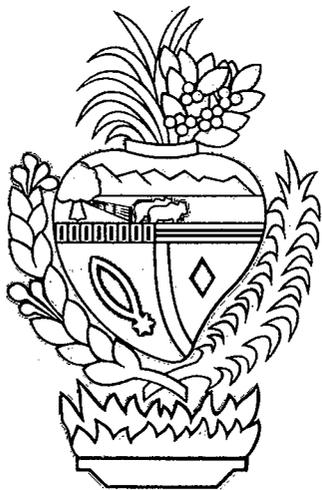
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003422



Autuação: 11/06/2019

Projeto : 519 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: PREVÊ A EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DE
TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO, SOBRE A LOTAÇÃO DE
SERVIDORAS DO ESTADO QUE ESTEJAM SOB O AMPARO DE
MEDIDAS PROTETIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 539, DE 28 DE *maio* DE 2019.

APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 31/06/2019
1º Secretário

Prevê a exclusão de informações no portal de transparência do governo, sobre a lotação de servidoras do estado que estejam sob o amparo de medidas protetivas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Determina a exclusão das informações obrigatórias dos portais de transparência de todos os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás.

Parágrafo único. As informações tratadas no caput deste artigo, são aquelas relativas a lotação de servidoras do Estado que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário em função da Lei Maria da Penha.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei prevê a exclusão de informações da portal transparência do governo, sobre a lotação de servidoras do estado que estejam sob o alcance de medidas protetivas em função da Lei Maria da Penha, com a finalidade de proteger essas mulheres, uma vez que tais informações, embora relevantes para a população e para o serviço público, acabam por expor essas vítimas de violência doméstica, e podem ser utilizadas pelo agressor para encontrar sua vítima.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da **saúde**”. – **negrito inserido.**

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.